

RELATO DE VISTAS AO PROCESSO 00008790/2026

HISTÓRICO:

O processo em tela, autuado em 11 de março de 2026, de interesse da Direção de Ensino da UDESC/São Bento do Sul (CEPLAN), solicita orientação técnica à Secretaria de Cooperação Interinstitucional e Internacional (SCII) sobre procedimentos a serem adotados após o retorno antecipado de intercâmbio da acadêmica Ana Julia Urbank Fernandes, contemplada no Programa de Mobilidade Acadêmica (PROME), vinculado ao Edital PROME Internacional nº 02/2025.

Em 12 de março do corrente ano o processo foi recebido pela Secretária da SCII, ato contínuo, encaminhado à Secretaria dos Conselhos Superiores com a justificativa de que a Resolução nº 052/2014 CONSUNI e os Editais PROME não preveem no texto normativo, situações de interrupção antecipada da mobilidade acadêmica por motivos de saúde.

Tendo em vista que o referido Edital estabelece que os casos omissos serão analisados pela Câmara de Ensino de Graduação, no dia 31 de março o processo foi encaminhado para o Conselheiro Prof. Diego de Medeiros Pereira, cujo relato foi manifesto na sessão ordinária da Câmara de Ensino de 14/04/2026, na qual solicitei vistas ao referido Processo.

ANÁLISE:

Segundo relato apensado ao Processo, a estudante retornou para o Brasil antes do término do Programa, alegando problemas de saúde.

A Resolução nº 052/2014 CONSUNI, bem como o Edital PROME nº 02/2025, não apresentam normas e critérios para este tipo de situação.

Nesse contexto, a inexistência de previsão expressa no Edital para retorno antecipado por motivo de saúde não conduz automaticamente ao indeferimento do ressarcimento nem à restituição de valores. Nesse sentido, entendo que o caso passa a ser analisado à luz dos princípios gerais do Direito Administrativo e da finalidade do Programa, sob os quais permito-me asseverar:

1. Caso fortuito ou força maior
Problemas de saúde devidamente comprovados constituem evento superveniente, involuntário e alheio à vontade da estudante.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece que situações de força maior podem afastar consequências desfavoráveis decorrentes do descumprimento de obrigações quando não houver culpa da interessada. Embora o Edital seja a regra, ele não pode ser interpretado de forma a ignorar fatos excepcionais e imprevisíveis.

2. Boa fé objetiva e proteção da confiança legítima

A estudante aderiu ao Programa e realizou despesas confiando na validade da seleção e na execução da mobilidade. Se o afastamento ocorreu por motivo de saúde comprovado, sem fraude ou má fé, a Administração precisa considerar a confiança legítima depositada pela participante do Programa. A jurisprudência administrativa frequentemente afasta sanções patrimoniais quando o beneficiário agiu de boa fé.

3. Lacuna da Resolução e do Edital e integração pelos princípios administrativos

A ausência de previsão específica não significa proibição. No Direito Administrativo, diante de lacuna normativa, a Administração precisa integrar a interpretação mediante: princípios gerais do Direito, tais como razoabilidade, proporcionalidade, interesse público, equidade. Isso decorre da Lei Federal nº 9.784/1999.

4. Vedação ao enriquecimento sem causa da Administração

Se a estudante suportou despesas que o Edital normalmente cobriria e efetivamente participou do Programa durante determinado período, o ressarcimento pode resultar em vantagem indevida para a Administração, especialmente quando a interrupção decorreu de motivo de saúde imprevisível.

Considero importante mencionar que esta relatora entrou em contato com a Direção de Ensino do CEPLAN, para ter detalhes acerca do estado de saúde da estudante e dos fatos ocorridos durante a viagem, os quais não estão especificados neste processo devido ao sigilo necessário que a situação exige. Todavia, após o relato da Diretora de Ensino, pude analisar o processo em tela sob outro prisma, sobretudo, pela omissão contida tanto na Resolução, quanto no Edital.

Nesses termos, considero que há fundamentos consistentes para defender uma solução excepcional, especialmente com base nos princípios da razoabilidade, boa fé e proteção da confiança legítima. A estudante teve um motivo, e posso afirmar, pelo relato da Diretora de Ensino do CEPLAN, bastante grave, para retornar ao Brasil. Ela não abandonou simplesmente o Programa. Foi por motivo de força maior.

Ainda importante mencionar, de acordo com o relato da Direção de Ensino do Centro, que a estudante custeou, em parte com auxílio da família, e em parte com o recurso da bolsa que havia recebido pelos dias de permanência na Polônia, a passagem de retorno ao Brasil.

O caso em tela acende a necessidade de Revisão da Resolução nº 052/2014 CONSUNI, e por decorrência dela, os Editais futuros que normatizam a seleção para mobilidade, para que futuramente os estudantes tenham segurança de retornar ao país de origem caso sejam afetados por problemas de saúde.

PARECER:

Considerando a especificidade do caso em tela, sem ato normativo claro na Resolução nº 052/2014 CONSUNI e no Edital PROME nº 02/2025, assim como no arrazoado dos princípios aqui manifestos, voto pelo não ressarcimento das passagens de ida ao exterior, nem dos recursos relativos aos dias em que a estudante recebeu a bolsa enquanto estava em mobilidade, considerando que esses recursos foram utilizados para custear as passagens de retorno ao Brasil.

Florianópolis, 07 de junho de 2026.

Julice Dias

Relatora



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R98L3GK3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULICE DIAS (CPF: 634.XXX.409-XX) em 07/06/2026 às 22:38:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/09/2020 - 15:35:26 e válido até 14/09/2120 - 15:35:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMDg3OTBfODc5MI8yMDI2X1I5OEwzR0sz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00008790/2026** e o código **R98L3GK3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

A Câmara de Ensino de Graduação – CEG/CONSUNI, em sessão ordinária realizada em 09-06-2026, após análise do presente processo, aprovou, por maioria, o parecer da relatora de vista, conselheira Julice Dias, constante às folhas 27 a 29 dos autos.

Julice Dias
Presidente da CEG/CONSUNI



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T7G0K1C8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULICE DIAS (CPF: 634.XXX.409-XX) em 09/06/2026 às 18:29:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/09/2020 - 15:35:26 e válido até 14/09/2120 - 15:35:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMDg3OTBfODc5MI8yMDI2X1Q3RzBLMUM4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00008790/2026** e o código **T7G0K1C8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.